



PROCESSO : 13.752-9/2017
INTERESSADO : PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RECORRENTE : JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA
ADVOGADOS : DANILO SCHEMBECK SOUZA – OAB/MT 19.907-O
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 05/2017-PC
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

6. Inicialmente, ratifico a decisão que recebeu o recurso ordinário interposto pela Sra. Janailza Taveira Leite, diante da presença dos requisitos necessários de admissibilidade (Doc. 302973/2017).

7. A recorrente pleiteia a reforma do Acórdão 05/2017-PC para afastar ou reduzir a multa de 24 UPFs/MT aplicada em seu desfavor, e, para tanto, alega que as irregularidades apontadas já foram resolvidas e não causaram nenhum dano ao erário, bem como que não houve dolo, má-fé e prejuízo ao sistema de controle interno.

8. No que tange à irregularidade que versa acerca do controlador interno da Prefeitura estar realizando atribuições que não são compatíveis com as suas responsabilidades – **EB 03**, a recorrente alega que o controlador interno foi fortemente demandado por diversas secretarias, em virtude do seu papel orientativo para com os demais integrantes da administração pública municipal, muitas vezes indo além da orientação, justamente para ensinar e capacitar pessoas que estavam recém-ingressando no quadro de funcionários do município.

9. Ressaltou que a medida foi adotada durante a admissão de pessoal no início da gestão, com o objetivo de evitar o cometimento de falhas administrativas e zelar pelo bom andamento da máquina pública.

10. Salientou, ainda, que a realidade vivenciada nos municípios do interior do Estado de Mato Grosso carece de mão de obra qualificada, sendo necessário recorrer a quem de fato detém conhecimento na área da administração pública.





11. Asseverou que o Princípio da Segregação de Funções visa, acima de tudo, à mitigação dos conflitos de interesses, dos erros, e das fraudes. Afirma que, no presente caso, tais objetivos foram alcançados, sendo a atuação do controlador interno determinante para o afastamento de irregularidades no momento da contratação de pessoal. Por conseguinte, requer o afastamento da multa de 06 UPFs/MT, tendo em vista a inexistência de prejuízo à eficiência do controle interno.

12. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo não provimento das alegações da recorrente, mantendo a aplicação de multa à gestora do Município de São Félix do Araguaia.

13. Compulsando os autos, verifico que a irregularidade apontada originou-se da inspeção *in loco* realizada na sede da prefeitura no período de 08/03/2017 a 13/03/2017, início da gestão da Sra. Janailza Taveira Leite.

14. É importante consignar que, no caso em apreço, a gestora necessitou de orientação do controlador interno do município, bem como de capacitação dos servidores recém-ingressados, a fim de garantir a continuidade da administração, e ao mesmo tempo, maximizar o aproveitamento da estrutura de pessoal qualificado da prefeitura para cumprir satisfatoriamente os mandamentos impostos à gestora.

15. O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, prevê expressamente que na aplicação de sanções ao agente serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, como também serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

16. Para melhor compreensão, faz-se necessária a transcrição do dispositivo supracitado:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as





exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração

17. Destaco, ainda, que a LINDB, precisamente em seu artigo 28¹, preceitua que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18. Assim, dadas as peculiaridades do caso concreto, verifico a presença de atenuantes relativas aos obstáculos e dificuldades enfrentadas pela gestora no início do mandato, somada à necessidade de evitar obste na continuidade da administração.

19. Desse modo, entendo que não houve dolo por parte da recorrente, uma vez que não foi demonstrada a má-fé e obtenção de vantagens ou proveito econômico que levaria à sua responsabilização.

20. Por derradeiro, faz-se razoável a manutenção da irregularidade **EB 03**, de natureza grave, sem aplicação de multa, com a finalidade de registro e caráter pedagógico, a fim de evitar reiterações da referida irregularidade.

21. Portanto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, concluo que a ausência de má-fé e de dano ao erário deve ser considerada na dosimetria como atenuante, ensejando o afastamento da aplicação de multa, nos termos do § 2º, do artigo 22, da LINDB.

22. Quanto à irregularidade **JB 16**, que diz respeito à prestação de contas irregular de diárias, constata-se nas razões do voto do relator que a irregularidade foi mantida, com aplicação de multa, uma vez que a prestação de contas é exigência que decorre da própria Constituição Federal.

23. Nas razões recursais, a recorrente alega que a troca de gestão, no início de 2017, gerou dificuldade no trâmite dos documentos referentes à prestação de

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





contas das diárias. Ressalta que as pendências já foram regularizadas, e que os relatórios de viagem estão sendo entregues ao departamento responsável, em conjunto com os comprovantes de gastos efetuados.

24. Em análise, a equipe técnica ressalta que a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade, por esse motivo entendeu não ser possível afastá-la.

25. O Ministério Público de contas, aduziu que a recorrente não apresentou elementos novos suficientes para ensejar a alteração do julgado, e ressaltou que a prestação de contas foi instituída pela Lei 067/2011 e Instrução Normativa 003/2010, tornando sua aplicação indispensável.

26. Analisando atentamente os autos, verifico que a recorrente, ainda que tenha buscado regularizar a prestação de contas de diárias, conforme demonstram o Anexo VI da defesa, não apresentou documentos que comprovem a efetiva regularidade na prestação de contas de diária, razão pela qual não vislumbro motivos para alterar decisão emanada pelo relator originário.

27. Desta feita, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, verifico que a justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de afastar a irregularidade, devendo portanto, ser mantida a multa aplicada à gestora no subitem “a2” do Acórdão recorrido.

28. Quanto à irregularidade referente à ausência de controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada – **EB 05**, verifica-se nas razões do voto do relator que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual foi aplicada multa à Sra. Janailza Taveira Leite.

29. Em sede recursal, a gestora reitera os argumentos apresentados na defesa de que, após visita *in loco* da equipe técnica, diversas medidas já foram adotadas no





sentido de realizar o efetivo controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

30. Informa que o Sistema de Frotas foi implementado em março de 2017, tendo designado servidor responsável para emissão de guias de abastecimento, assim, requerendo o afastamento da multa aplicada.

31. A equipe técnica aduziu que a recorrente admitiu a ocorrência da irregularidade argumentando que tomou providências para saná-la. No entanto, ressaltou que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações, motivo pelo qual compreende que a irregularidade restou caracterizada, devendo permanecer a penalização aplicada.

32. O Ministério Público de Contas, igualmente à equipe técnica, não acatou os argumentos da recorrente, mantendo a sanção aplicada à gestora.

33. Compulsando os autos, percebe-se que a recorrente repete a tese já analisada no voto condutor do Acórdão recorrido, não havendo fatos novos capazes de alterar a decisão emanada pelo relator originário.

34. Frisa-se que a implantação e manutenção de um sistema de controle interno adequado contribui para o aprimoramento da gestão pública e melhoria dos serviços públicos, evitando o desperdício e desvios de recursos públicos.

35. Importante consignar que a determinação de implementação de controle individualizado na utilização da frota de veículos e no consumo de combustíveis é entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal. Vejamos:

SÚMULA 7 - É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

36. Desse modo, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, compreendo que os argumentos postos pela recorrente não possuem o





condão de modificar a decisão exarada no Acórdão 05/2017-PC, motivo pelo qual mantenho a multa aplicada.

37. No que tange à irregularidade que versa acerca da não constituição de comissão de avaliação patrimonial e desatualização do inventário dos bens móveis e imóveis – **EB 06**, verifica-se que a recorrente, em sede recursal, limitou-se a informar que as impropriedades foram corrigidas e que atualmente há controle eficaz, com todos os bens catalogados, etiquetados e individualizados por setor, sem, no entanto, trazer nos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

38. A equipe técnica manifestou-se pela existência da irregularidade e permanência da multa imposta, vez que a recorrente não apresentou nenhum documento ou argumento novo, capaz de afastar a irregularidade.

39. O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, opinou pelo não provimento das razões recursais e manutenção da sanção imposta no Acórdão.

40. Analisando os autos, verifica-se que a irregularidade em questão circunda no fato de que, na inspeção *in loco*, foi constatada a existência de bens móveis não listados em nenhuma relação, sem etiqueta, não tombados, sem registro de entrada e sem termos de transferências de setor.

41. O artigo 94, da Lei 4.320/1964, prevê a confecção de registro analítico de todos os bens permanentes da Administração Pública, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

42. Outrossim, o art. 96, da lei supracitada, determina que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.





43. Desse modo, nos termos da Lei 4.320/1964, é realizado o controle físico e a escrituração contábil dos bens públicos, bem como a conferência de um com o outro, em atenção aos princípios constitucionais da transparência e da eficiência.

44. No caso dos autos, quando da inspeção técnica *in loco*, restou incontroverso que a municipalidade não havia realizado a atualização do inventário de bens; além disso, a recorrente não apresentou nenhum documento que ateste que as impropriedades foram corrigidas.

45. Isto posto, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a aplicação de multa de 06 UPFs/MT e a recomendação imposta, no Acórdão 05/2019 – PC, em razão da não comprovação dos fatos alegados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

46. Diante dos argumentos expostos, acolho o parcialmente Parecer Ministerial 171/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de excluir a multa de 06 UPFs/MT referente à irregularidade EB. 03, afastando o subitem “a1” do Acórdão 05/2017 – PC.

47. Destaco que as demais disposições contidas no referido Acórdão devem se manter inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 14 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

